

ADITAMENTO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
(M V G)



A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

(LEI 11.101/05)

SUMÁRIO	Página
1. Considerações Iniciais	08
2. Histórico da Empresa	09
3. Estrutura do Endividamento	10
3.1. Credores Concursais	10
3.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas	11
3.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real	11
3.1.3. Classe III – Credores Quirografários	12
4. Proposta de Pagamento	13
4.1. Disposições Gerais	13
4.1.2. Pagamento dos Créditos Reestruturados	14
4.1.3. Valores	14
4.1.4. Créditos Novos	14
4.2. Créditos Trabalhistas	15
4.2.1. Classe I – Credores Decorrentes da Legislação Trabalhistas	15
4.2.2. Ações em Curso	15
4.3. Créditos com Garantia Real – Credores Classe II	16
4.4. Credores Quirografários – Classe III	16
5. Origem dos Recursos	17
6. Forma de Pagamento aos Credores	18
7. Baixa dos Protestos	19
8. Nova Assembleia Geral de Credores	21
9. Nota de Esclarecimento	22
10. Conclusão	23

ANEXOS:

Anexo – I– Avaliação e Relação dos Imóveis disponibilizados.

**ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

*Processo de Recuperação Judicial de MVG ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO LTDA., em tramite perante o Juízo da 5ª Vara Cível
de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de Guarulhos –
SP processo. Nº 224.01.2012.034920-6*

O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Guarulhos-SP, em que se processa a recuperação judicial em referência (o "Juízo da Recuperação"), para submissão à Assembleia Geral de Credores, em cumprimento ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2.005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas, a "LFR"), pela MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", sociedade limitada estabelecida na Alameda Yayá, nº 465, Gopouva, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.548.639/0001-60, doravante denominada simplesmente "MVG".

I – Considerando que a empresa vinha passando por dificuldades econômicas e financeiras que comprometeram o cumprimento de suas obrigações;

II - Considerando que, por essas razões a MVG decidiu ajuizar pedido de recuperação judicial, que se processa perante o Juízo da Recuperação, cujo processamento foi por ele deferido por decisão judicial disponibilizada no diário oficial em 27 de julho de 2012;

III - Considerando que o Plano original foi apresentado no prazo legal, cumpriu os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, aprovado em AGC no dia 14 de agosto de 2014 e homologado por sentença em 23 de novembro de 2014;

IV – Considerando a necessidade de ajustar o plano, em virtude da dificuldade encontrada na obtenção da CND, face alguns tributos pendentes de regularização, a MVG submete o presente aditivo ao Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), a ser oportunamente convocada, que por sua vez, substitui o anteriormente homologado.

INTRODUÇÃO

TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

“A.G.C.” Assembleia Geral dos Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

“Credores”: Significam todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram classificadas como detentoras de crédito concursal na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de decisões judiciais ou ajustadas entre as partes, bem como os Credores Não-Sujeitos à Recuperação Judicial;

“Credores Trabalhistas”: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;

“Credores com Garantia Real”: Credores titulares de créditos assegurados por garantia real (tais como penhor, hipoteca ou caução);

“Credores Quirografários”: Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados;

“Data do Pedido de Recuperação Judicial”: 24 de maio de 2.012;

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 5ª Vara Cível de Falências e Recuperações da Comarca de Guarulhos- SP, em que se processa a Recuperação Judicial da MVG;

“LFRE”: Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas;

“PRJ”: Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao Juízo da Recuperação, bem como o presente aditivo e consolidação do Plano.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados pela empresa **MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, contendo todas as premissas desenvolvidas para viabilizar a sua reestruturação econômico-financeira.

Atendendo as exigências da LFR, o presente aditamento ao PRJ, tempestivamente apresentado, foi elaborado com o auxílio da Auster Consultoria Empresarial Ltda., empresa de assessoria e consultoria especializada em reestruturação empresarial, a qual amparou a MVG no planejamento estratégico e financeiro.

A seguir, são demonstradas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, de forma que a responsabilidade para que as propostas sejam colocadas em prática não é apenas da MVG, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos do PRJ, devidamente a estes submetidos.

O presente aditivo se faz necessário tendo em vista as dificuldades encontradas na obtenção das respectivas certidões de tributos, o que deverá ocorrer nos próximos meses.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA

A MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. é pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.548.639/0001-60, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE Nº 35.203.301.683 em 20/10/1986, com sede social estatutária na Alameda Yayá, nº 465 – Gopouva - Cidade de Guarulhos – CEP 07060-000 – Estado de São Paulo, doravante denominada **MVG**.

A MVG é representada, neste ato, pelos sócios, Sr. Marcelo Valadares Gontijo, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 240.347 SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.361.131-04 e Sr. Maurício Valadares Gontijo, brasileiro casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.083.509 SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 319.097.016-53. Requereu em 24 de maio de 2.012 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo distribuído para 5ª Vara de Falências,

Recuperações Judiciais da Comarca de Guarulhos - SP, sob nº **224.01.2012.034920-6** e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrido em 24/07/2012, pela Exma. Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, com a disponibilização de tal decisão no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo* no dia 27/07/2012.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme art. 49 da LFR, a estrutura do endividamento da MVG condiciona ao Plano de Recuperação Judicial as pessoas físicas e jurídicas, que compõem a lista de credores apresentada pela MVG. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer (que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pela MVG) e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

3.1. CREDORES CONCURSAIS

A MVG possui, neste momento, 988 credores concursais divididos em três classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$

26.962.004,62 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatro reais e sessenta e dois centavos)

Para aplicações contidas neste aditamento, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no parágrafo 2º do art. 7º da LFR, bem como os ajustes realizados nos créditos trabalhistas, conforme relação anexa. As projeções de pagamentos ora elaboradas têm como base os valores relacionados pelo Administrador Judicial, constantes da 2ª lista, conforme anexo I e nos ajustes realizados nos créditos trabalhistas, conforme anexo II.

Havendo crédito não relacionado pela MVG ou pelo Administrador Judicial, em razão de esses eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do PRJ, em todos os aspectos e premissas.

3.1.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos trabalhistas estão representados por 330 (trezentos e trinta) credores, que somam a dívida de R\$ 1.026.531,19 (um milhão, vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

3.1.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

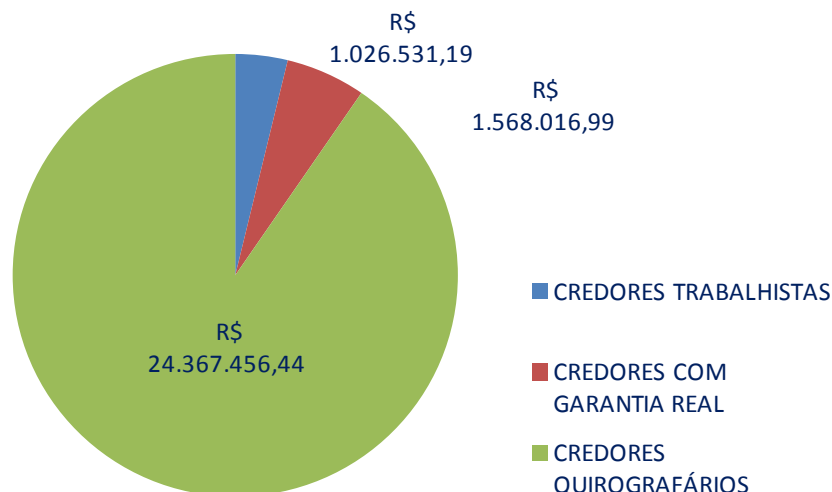
Há 02 (dois) credores com garantia real, cujo montante do crédito é de R\$ 1.568.016,99 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, dezesseis reais e noventa e nove centavos).

3.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 656 (seiscentos e cinquenta e seis) credores, que somam a dívida no montante de R\$ 24.367.456,44 (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO POR TIPO DE CREDOR (valores em R\$)	
Credores Trabalhistas - Classe I	R\$ 1.026.531,19
Credores com Garantia Real - Classe II	R\$ 1.568.016,99
Credores Quirografários - Classe III	R\$ 24.367.456,44
TOTAL	R\$ 26.962.004,62

GRÁFICO DO ENDIVIDAMENTO POR CLASSE:



4. PROPOSTA DE PAGAMENTO

4.1 Disposições Gerais

Para todas as propostas apresentadas, a data utilizada de base para contagem dos prazos de pagamentos será a data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação da

empresa **MVG Engenharia e Construção Ltda.**, que neste documento será tratada como “Data Inicial”.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Reestruturados.

Os pagamentos dos Créditos Reestruturados serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas neste Plano para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

4.1.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos Reestruturados são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes, decorrentes de acordo entre as partes ou decisões judiciais, com a aplicação do deságio previsto neste Plano. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo previsão contrária no Plano.

4.1.4. Créditos Novos

Os Créditos, reconhecidos por decisão judicial ou por acordo entre as partes, e que não constam da Lista de Credores, e cuja reserva de valor não tiver sido determinada pelo Juízo da

Recuperação, não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento.

4.2. Créditos Trabalhistas

4.2.1. Classe – I – Credores Decorrentes da Legislação Trabalhista

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 de Lei 11.101/05, de forma que recebam seus créditos integralmente, sem deságios, juros ou correção monetária, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela 180 (cento e oitenta) dias após da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado.

4.2.2. Ações em Curso

Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a MVG permanecer sob o regime de recuperação judicial, serão pagos, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória do acordo, sempre 12 (doze) meses após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas (tal como as multas e as penalidades previstas nos

artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas) que venha eventualmente a ser fixada pela Justiça Trabalhista, em razão do não pagamento da MVG por impedimento legal, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

4.3. Créditos com Garantia Real

Credores Classe - II

Para liquidação dos Credores com Garantia Real, propomos pagar com deságio de 50% (cinquenta por cento) do crédito, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira parcela, no 13º mês após a publicação da sentença homologatória da aprovação do plano de recuperação.

4.4. Credores Quirografários

Classe – III

Para liquidação dos Credores Quirografários propomos pagar com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor nominal da dívida sujeita a Recuperação Judicial, em uma única parcela,

sem juros ou correção monetária, vencendo-se a mesma, 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação da sentença homologatória da aprovação do plano, sendo certo que a recuperanda irá fazer todo o empenho e esforço, na agilização da expedição das certidões negativas.

5. A ORIGEM DOS RECURSOS

a) – Para fazer face, a esta proposta de pagamento aos credores, a MVG disponibilizará 100% dos recursos, oriundos dos repasses de financiamentos ao mutuário final, à ser concedido pela Caixa Econômica Federal, pela conclusão e entrega do empreendimento denominado Condomínio “Port de France”, constituído por 3 (três) Edifícios Residenciais, Bloco I ou Edifício Cannes, Bloco II ou Edifício Marseille e Bloco III ou Edifício Nice, composto de 101 apartamentos, situado na quadra compreendendo entre as Rua Joaquim Coelho, Rua Eugênio M. Pereira e Padre Eustáquio, no bairro Capivari, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, conforme matrícula nº 169.581–R-03, totalmente concluído e comercializado para o mutuário final, restando tão somente individualização das respectivas matrículas, junto ao registro

de imóveis da cidade de Campinas-SP., com liberação de R\$ 8.300.000,00 que deverão ser integralmente bloqueados e depositados em juízo de modo a garantir à ordem de pagamento dos credores;

b) E para complementar o valor devido na recuperação judicial, a recuperanda disponibiliza para venda pelo sistema de leilão direto pelo melhor preço os imóveis constantes do anexo nº 01, com valor de avaliação de R\$ 8.145.000,00.

6. Forma de Pagamento aos Credores

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperaçãojudicial@mvgengenharia.com.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. *Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;*
2. *Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e*
3. *Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.*

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias

7. Baixa dos Protestos

Consoante a Lei nº 9492/1997 (*Lei do Protesto*), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A **MVG**, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá *titulo executivo judicial*, nos termos do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (*Lei de Recuperação de Empresas*) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 50 desta Lei (*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a recuperação judicial da **MVG**, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a

publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e forma estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

8. Nova Assembleia Geral de Credores

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os

próprios credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, que possa vir a evitar uma quebra indesejada. Esta eventual alteração do Plano será feita nos termos da lei 11.101/05 e obrigará todos os Credores Concursais inclusive os dissidentes, como já prevê a LRF, mesmo após o decurso dos dois anos para encerramento da recuperação judicial.

9. Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa *Auster Consultoria Empresarial Ltda.* na elaboração deste Plano de Recuperação deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela **MVG**. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da *Auster*, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém

estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período de 02 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças nas conjunturas econômica, nacional e internacional, bem como no comportamento das proposições consideradas, refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

10. Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, fundamentado no princípio *par conditio creditorium*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam a **MVG** e todos os Credores a ele sujeitos ou que tiverem aderido aos termos deste plano, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 360 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da

Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, rescisão ou alteração do Plano Consolidado.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas; *(i)* pelo Juízo da Recuperação até o encerramento do processo de recuperação judicial; *(ii)* por qualquer Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano poderá ser considerado descumprido apenas na hipótese de mora no pagamento de 01 (uma) parcela prevista neste Plano, sendo que a mora se caracterizará somente após o 60º dia de inadimplência no mês corrente.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

A *Auster Consultoria Empresarial Ltda.*, que elaborou este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de turnaround, reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a **MVG** mantenha-se viável e rentável.

Também acredita que os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não representa risco adicional.

Guarulhos - SP, 22 de maio de 2015.

Auster Consultoria Empresarial Ltda.

Anuente

MVG Engenharia e Construção Ltda.
'Em Recuperação Judicial'

MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
(M V G)

Anexo – I–

Avaliação e Relação dos Imóveis disponibilizados.